



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL  
Equipe 05 - SMCL-SEL-FLORDOMARACUJÁ

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 02/2026/SMCL/SEL - FLOR DO MARACUJÁ**

Porto Velho, 12 de agosto de 2026.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019.000865/2025-33**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90042/2026/SMCL/PVH**

**OBJETO:** Sistema de Registro de Preços – SRP, para eventual AQUISIÇÃO DE CASCALHO LATERÍTICO, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA.

**ASSUNTO:** RESPOSTAS aos pedidos de ESCLARECIMENTOS: empresas: A - id (1373592) e B - id (1376068)

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL**, vem, por intermédio do(a) AGENTE DE CONTRATAÇÃO e equipe de apoio designados pela Portaria nº 037/2026, publicada dia 10 de julho de 2026 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, os seguintes questionamentos e respostas referente a Pedido de Esclarecimento/impugnação das empresas interessadas na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site Portal de Licitações [www.portovelho.ro.gov.br](http://www.portovelho.ro.gov.br):

As questões apresentadas, relacionadas ao Termo de Referência e ao Edital, foram submetidas à análise técnica do setor da Unidade Demandante - **Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA**, sendo de inteira responsabilidade desse setor a análise das matérias de sua respectiva competência e a formulação das respostas aos questionamentos apresentados.

**I. DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos **da Lei Complementar nº 1.000/2025**, Lei nº. 14.133 de 1 de abril de 2021, Decreto n. 18.892 de 30 de março de 2023 que regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no Município de Porto Velho, e do item 12 e subitens do Edital, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90042/2026/SMCL/PVH**, pelo que passo formulação das respostas à Impugnação e Esclarecimentos.

**II. DAS SÍNTESES DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DAS ANÁLISES DO MÉRITO**

## QUESTIONAMENTOS DA EMPRESA (A) - id ( 1373592)

### Em síntese, a Impugnante alega que:

Desta forma na Alínea “e” do item 10.5 – RELATIVO `QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OUTROS DOCUMENTOS, para esta licitante não está claro, a exigência do instrumento convocatório, desta forma solicitamos esclarecimentos conforme abaixo: Alínea “e” reza que:

e) Para fornecedores que não sejam fabricantes, deverão apresentar o Certificado de Regularidade da fabricante do material licitado; Diante do requerido da alínea “e”, solicitamos de V.Sa, os esclarecimentos abaixo:

1) QUEM SÃO CLASSIFICADOS COMO FORNECEDORES NÃO FABRICANTES?

2) E O QUE SERIA O CERTIFICADO DE REGULARIDADE DA FABRICANTE DO OBJETO LICITADO? COM QUAIS DOCUMENTOS SE COMPROVA A REGULARIDADE?

Informa-se que os questionamentos da empresa em apreço foram submetidas para análise do órgão demandante, o qual manifestou-se quanto aos aspectos acima:

1) QUEM SÃO CLASSIFICADOS COMO FORNECEDORES NÃO FABRICANTES?

Em relação aos questionamentos apresentados, esclarece-se que são considerados **fornecedores que não sejam fabricantes** aqueles que não realizam diretamente a extração do material objeto da contratação, atuando como fornecedores ou comercializadores do cascalho adquirido de empresa responsável por sua extração.

2) E O QUE SERIA O CERTIFICADO DE REGULARIDADE DA FABRICANTE DO OBJETO LICITADO? COM QUAIS DOCUMENTOS SE COMPROVA A REGULARIDADE?

Quanto ao **Certificado de Regularidade da fabricante**, previsto na alínea “e”, esclarece-se que a exigência tem por finalidade assegurar a **regularidade da origem do material ofertado**, quando o licitante não for o responsável direto pela sua extração.

Nesse sentido, a regularidade da empresa responsável pela extração poderá ser demonstrada mediante a documentação pertinente à atividade, especialmente aquela que comprove a regularidade **minerária e ambiental da fonte de extração**, observadas as exigências legais aplicáveis, incluindo, quando cabível, o **Certificado de Regularidade do CTF/APP**.

Ressalta-se que a alínea “d” estabelece, especificamente, a exigência de comprovação de inscrição no **Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP**, acompanhada do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos da legislação aplicável. Já a alínea “e” possui caráter complementar, destinando-se à comprovação da regularidade da origem do material quando o fornecedor não for o responsável pela sua extração.

Assim, a documentação deverá ser apresentada de forma compatível com a condição do licitante e com a origem declarada do material, de modo a permitir à Administração verificar a regularidade da atividade e a procedência do cascalho a ser fornecido.

Dessa forma, **consideram-se esclarecidos os questionamentos apresentados**, permanecendo válidas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

## QUESTIONAMENTOS EMPRESA (B) - id (1376068);

Em síntese alega a impugnante:

1. Confirmação da Atualização da Norma: Solicita-se confirmar se os ensaios, especificações técnicas e critérios de aceitação do cascalho laterítico devem observar formalmente os ditames da Norma DNIT 450/2024-ME, em substituição à antiga DNERME 054/97.

2. Adequação do Edital: Caso a minuta original do edital ou termo de referência preveja expressamente a norma antiga, solicita-se o esclarecimento oficial (ou retificação/adendo, se necessário) de que a vigência e exigência aplicável aos laudos e ensaios passa a ser regida pela DNIT 450/2024-ME.

Informa-se que as impugnações da empresa em apreço foram submetidas para análise do órgão demandante, o qual manifestou-se quanto aos aspectos acima:

## **1. DO RELATÓRIO**

**1.1.** Trata-se de manifestação técnica desta Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA, em atendimento ao Despacho nº 61 (1376112), acerca do Pedido de Esclarecimento apresentado pela empresa B, conforme documento de ID nº 1376068.

**1.2.** O pedido refere-se ao Pregão Eletrônico nº 90042/2026/SMCL-PVH, Processo Administrativo nº 019.000865/2025-33, cujo objeto consiste no Sistema de Registro de Preços – SRP, para eventual aquisição de cascalho laterítico, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA.

**1.3.** Em síntese, a requerente questiona a referência à DNER-ME 054/97, constante do Termo de Referência e do instrumento convocatório, para realização do ensaio de equivalente de areia, alegando que a referida norma foi substituída pela Norma DNIT 450/2024-ME.

**1.4.** A empresa solicita, especificamente:

- a) a confirmação de que os ensaios, especificações técnicas e critérios de aceitação do cascalho laterítico, no que se refere ao ensaio de equivalente de areia, deverão observar a norma vigente; e
- b) o esclarecimento oficial ou, se necessário, a retificação/adendo do edital para adequação da referência normativa.

## **2. DA ANÁLISE TÉCNICA**

**2.1.** Após análise do questionamento apresentado, esta Secretaria manifesta-se no sentido de que assiste razão à requerente quanto à necessidade de atualização da referência normativa.

**2.2.** A Norma DNIT 450/2024-ME – Equivalente de areia – Método de ensaio, aprovada pela Diretoria Colegiada do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT em 06/08/2024, cancela e substitui a DNER-ME 054/97, conforme relação de normas vigentes do Instituto de Pesquisas em Transportes – IPR/DNIT.

**2.3.** Entretanto, a substituição da norma não implica alteração do objeto pretendido pela Administração ou das especificações técnicas estabelecidas para o cascalho laterítico. A atualização normativa refere-se ao método de ensaio para determinação do equivalente de areia, permanecendo substancialmente inalterados os procedimentos práticos anteriormente adotados.

**2.4.** Conforme análise técnica realizada, permanecem aplicáveis a aparelhagem, os reagentes e o procedimento executivo do ensaio, incluindo os tempos e movimentos anteriormente empregados. Dessa forma, laboratório que já realizava o ensaio com fundamento na DNER-ME 054/97 poderá continuar executando o procedimento, observando-se, para fins de documentação, controle e referência normativa, a norma vigente DNIT 450/2024-ME.

**2.5.** As alterações introduzidas pela norma vigente concentram-se, essencialmente, na atualização da nomenclatura e das referências normativas, na forma de expressão do cálculo e na inclusão de critério de repetibilidade para validação das determinações, sem alteração da finalidade do ensaio ou das especificações do material objeto da contratação.

**2.6.** No tocante ao critério de repetibilidade, deverá ser observado o disposto na norma vigente quanto à validação das determinações, inclusive o critério de variação máxima de 5%

entre as leituras e a respectiva média, conforme aplicável ao ensaio.

**2.7.** Assim, a atualização da referência normativa não altera o objeto licitado, as especificações técnicas do cascalho laterítico ou os critérios de aceitação estabelecidos no Termo de Referência, modificando-se tão somente a referência normativa relativa ao método de ensaio de equivalente de areia.

**2.8.** Registra-se, ainda, que a atualização da referência normativa não implica alteração das condições de participação ou dos elementos necessários à elaboração das propostas, uma vez que o procedimento técnico do ensaio permanece substancialmente inalterado.

### **3. DA RESPOSTA AOS QUESITOS**

**3.1.** Quanto ao item 1 – Confirmação da atualização da norma:

**Resposta:** CONFIRMA-SE que, especificamente quanto ao ensaio de determinação do equivalente de areia, deverá ser observada a Norma DNIT 450/2024-ME, em substituição à referência à DNER-ME 054/97 constante do Termo de Referência e do instrumento convocatório.

**3.2.** Permanecem, contudo, inalteradas as especificações técnicas e os critérios de aceitação do cascalho laterítico estabelecidos no Termo de Referência, não havendo alteração do objeto ou dos requisitos técnicos do material.

**3.3.** Quanto ao item 2 – Adequação do edital:

**Resposta:** Esta área técnica manifesta-se no sentido de que a referência à DNER-ME 054/97, constante do edital e/ou do Termo de Referência, especificamente quanto ao ensaio de equivalente de areia, deverá ser considerada como referência à Norma DNIT 450/2024-ME, por ser esta a norma técnica vigente aplicável ao método.

**3.4.** Considerando que a atualização normativa não modifica o objeto, as especificações do material, os critérios de aceitação ou as condições necessárias à formulação das propostas, entende-se que a adequação da referência normativa poderá ser promovida por meio de esclarecimento/errata a ser publicado no sistema, não se vislumbrando, sob o aspecto técnico, necessidade de suspensão da sessão ou de republicação do instrumento convocatório com reabertura de prazo.

**3.5.** A publicidade do esclarecimento deverá assegurar que todos os licitantes tenham ciência de que, para fins do certame, o ensaio de equivalente de areia deverá observar a Norma DNIT 450/2024-ME, afastando-se eventual dúvida decorrente da referência à norma anteriormente vigente.

### **4. DA MANUTENÇÃO DA SESSÃO**

**4.1.** Considerando a análise técnica realizada, verifica-se que a atualização da referência normativa não produz alteração substancial nas condições técnicas do certame, tampouco interfere na elaboração das propostas pelos licitantes.

**4.2.** Dessa forma, sob o aspecto técnico, esta Secretaria entende ser possível a manutenção da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90042/2026/SMCL-PVH, designada para o dia 14/08/2026, às 09h30 (horário de Brasília).

**4.3.** Ressalta-se que a presente manifestação se limita aos aspectos técnicos relacionados à norma de ensaio questionada, cabendo ao Agente de Contratação a deliberação quanto à forma de divulgação e adequação do instrumento convocatório, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021.

### **5. DO ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, esta Secretaria manifesta-se pelo acolhimento do pedido de esclarecimento quanto à atualização da referência normativa, para que, especificamente no que se refere ao ensaio de equivalente de areia, seja considerada a Norma DNIT 450/2024-ME, em substituição à DNER-ME 054/97.

Ressalta-se que tal atualização não altera o objeto licitado, as especificações técnicas do cascalho laterítico, os critérios de aceitação estabelecidos no Termo de Referência ou as condições

de formulação das propostas, tratando-se de adequação da referência normativa à norma técnica vigente.

Assim, sob o aspecto técnico, entende-se suficiente a divulgação do presente esclarecimento/errata no sistema, sem necessidade de suspensão da sessão pública ou republicação do instrumento convocatório com reabertura de prazo, mantendo-se a sessão designada para 14/08/2026, às 09h30 (horário de Brasília).

**Observação:** Informa-se que foi elaborado o **AVISO DE ESCLARECIMENTO nº 01/2026** id (1379393), para consulta no Portal de Licitações da Prefeitura de Porto Velho ([www.portovelho.ro.gov.br](http://www.portovelho.ro.gov.br)).

### **III. DA DECISÃO**

Tendo em vista o exposto, **RECEBO** os pedidos de Esclarecimentos, por preencherem os pressupostos de admissibilidade, e **OPINO pelo seu parcial deferimento**, nos termos das manifestações apresentadas pelos setores técnicos competentes. Desta forma, foi procedida a seguinte alteração:

1) Quanto à norma contida na exigência do controle tecnológico dos materiais fornecidos, previsão no subitem 7.4.2 do edital - alínea "c", e subitem 4.6.2 alínea "c" do termo de referência deve-se considerar a Norma DNIT 450/2024-ME.

Ressalta-se que tal atualização não altera o objeto licitado, as especificações técnicas do cascalho laterítico, os critérios de aceitação estabelecidos no Termo de Referência ou as condições de formulação das propostas, tratando-se de adequação da referência normativa à norma técnica vigente.

Ademais, impende sublinhar que as resposta às indagações formuladas, guardam estrita observância às leis pertinentes, e ainda às normas editalícias, bem como, total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público e demais princípios que regem as licitações públicas.

Assim, sob o aspecto técnico, entende-se suficiente a divulgação do presente esclarecimento, sem necessidade de suspensão da sessão pública ou republicação do instrumento convocatório com reabertura de prazo, **mantendo-se a sessão designada para 14/08/2026, às 09h30 (horário de Brasília)**, a ser realizada no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras>.

Porto Velho-RO, 12 de agosto de 2026.

Publique-se

**GENEAN PRESTES DOS SANTOS**

Agente de Contratação/Pregoeiro (a)



Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes Dos Santos, Agente de Contratação**, em 12/08/2026, às 13:13, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **1375945** e o código CRC **8B55185C**.



**Referência:** Processo nº 019.000865/2025-33

SEI nº 1229626